O Vereador David Reis, no uso de suas atribuições legais, submete ao Plenário da Câmara Municipal de Embu-Guaçu o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI Nº xxx/2025**

*Dispõe sobre a cassação de licença e alvará de funcionamento de estabelecimentos flagrados na comercialização de bebidas adulteradas ou falsificadas, e dá outras providências.*

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais situados no Município de Embu-Guaçu, incluindo bares, restaurantes, hotéis, casas de shows, supermercados e congêneres, ficam sujeitos à cassação da licença de funcionamento e do alvará quando constatada, por meio de processo administrativo regular, a prática de venda, armazenamento, distribuição ou qualquer forma de comercialização de bebidas adulteradas ou falsificadas.

Art. 2º A constatação da infração poderá ocorrer por meio de:

I – fiscalização realizada por órgão municipal competente ou por autoridade sanitária;

II – laudo técnico ou pericial expedido por instituição oficial;

III – denúncia formal comprovada, devidamente apurada na forma da legislação vigente.

Art. 3º A penalidade prevista nesta Lei observará o contraditório e a ampla defesa, podendo ser aplicada cumulativamente com outras sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – bebida adulterada: produto que contenha substâncias nocivas à saúde, aditivos não autorizados ou que tenha sido alterado de forma a modificar suas características originais;

II – bebida falsificada: produto fabricado, embalado ou rotulado com a finalidade de imitar marca registrada, denominação de origem ou composição de bebida legítima.

Art. 5º O Poder Público Municipal poderá, no âmbito de suas atribuições, integrar ações de fiscalização e prevenção em cooperação com órgãos estaduais e federais, visando ao combate da comercialização de bebidas adulteradas e falsificadas, à proteção da saúde pública e à defesa do consumidor.

Art. 6º A cassação prevista nesta Lei não afasta a responsabilidade civil e criminal do proprietário ou responsável pelo estabelecimento.

Art. 7º O disposto nesta Lei será observado nas fiscalizações e processos administrativos conduzidos pelos órgãos municipais competentes, nos termos da legislação local.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Embu-Guaçu, 09 de outubro de 2025.

**David Reis**

Vereador – MDB

**JUSTICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer normas de interesse local voltadas à proteção da saúde pública e à defesa do consumidor, coibindo a comercialização de bebidas adulteradas ou falsificadas no território do Município de Embu-Guaçu. A adulteração de bebidas representa grave ameaça à saúde e à segurança dos consumidores, podendo causar intoxicações, sequelas e até óbitos. Além disso, trata-se de prática que alimenta o comércio ilegal e causa prejuízos aos comerciantes regulares e à arrecadação tributária. A presente iniciativa não cria despesa nem interfere na organização administrativa do Poder Executivo, limitando-se a disciplinar condutas de interesse local e a estabelecer diretrizes de caráter geral — o que está plenamente de acordo com a competência municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, e nos princípios da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e da Lei nº 6.437/1977 (Infrações à Legislação Sanitária). Trata-se, portanto, de uma norma de caráter preventivo e educativo, que fortalece a atuação do Município na defesa da saúde coletiva e na repressão a ilícitos que colocam em risco a vida e a integridade da população. Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

**David Reis**

Vereador – MDB